



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05082/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: João Bosco Teixeira e outros

Advogados: Dr. Bruno Ricelli A. Freire e outros

Interessada: Norma Gláucia Nunes de Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Pequena inconformidade na grafia do nome da servidora na portaria de inativação – Falha formal – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05539/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Norma Gláucia Nunes de Farias, matrícula n.º 77.271-2, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de novembro de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05082/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Norma Gláucia Nunes de Farias, matrícula n.º 77.271-2, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 40, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 25 anos, 08 meses e 05 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 58 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 23 de dezembro de 2009; d) a fundamentação do feito foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução, considerando falha formal a ausência do sobrenome “FREITAS” na portaria de inativação, destacaram, como irregularidade, a carência de comprovação do efetivo tempo de serviço em atividades de magistério por parte da beneficiária.

Processadas as devidas citações, fls. 42/44, 48, 51/54, 57/59, 61 e 64/67, a aposentada, Sra. Norma Gláucia Nunes de Farias, deixou o prazo transcorrer *in albis*, ao passo que o ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura, Dr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, e a Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, apresentaram defesas, fls. 45/47, 68/69 e 70/71, mencionando, em síntese, o envio da documentação reclamada pelos inspetores da Corte.

Em novel posicionamento, fls. 74/75, os analistas da DIAPG informaram que a certidão, fl. 71, atesta a integralização de 27 anos, 08 meses e 11 dias de efetivo exercício em sala de aula por parte da aposentada, tempo superior ao informado na certidão, fl. 27, e no demonstrativo de tempo de contribuição. Assim, entenderam necessária a notificação da Secretaria de Estado da Administração e da Paraíba Previdência – PBPREV para justificarem a discrepância.

Ato contínuo, após a devida citação, fl. 77, o antigo Presidente da PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, apresentou defesa, fls. 78/85, alegando, em síntese, a juntada de novo demonstrativo de tempo de contribuição da servidora.

Encaminhados os autos à DIAPG, os seus especialistas, fl. 88, ao esquadriharem a documentação apresentada, reputaram sanada a divergência anteriormente constatada. Ao final, pugnam pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e pela concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05082/11

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, em que pese a falha formal relacionada à grafia do nome da servidora, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 37, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Norma Gláucia Nunes de Farias), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (27 anos, 08 meses e 15 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.